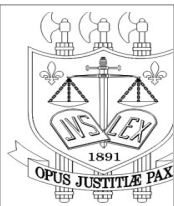


Processo nº. 0126952-27.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível - nº. 0126952-27.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Banco do Brasil S/A – Adv.: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB-PB 20.412-A).

Apelado: Adriano José Lopes de Moura – Adv.: Priscila Lopes de Moura Silva (OAB-PB 17.409).

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO – APELO – FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

– À luz do que preleciona a norma consumerista, a má prestação de serviços pelo fornecedor ocasiona a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

– O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação.

- Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais.
- Manutenção da sentença e desprovemento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls.123/126v) interposta pelo **Banco do Brasil S/A** hostilizando a sentença (fls.114/119) do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital– PB, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico C/C Indenização por Danos Morais contra si ajuizada por **Adriano José Lopes de Moura**, ora apelado, julgou procedente o pedido contido na inicial, declarando inexistente a relação contratual e condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes aos danos morais, bem como honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, aduz o apelante, em síntese, que o Apelado é solidariamente coobrigado com a dívida, tendo em vista ser fiador, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

Aduz, eventualmente, que caso tenha ocorrido fraude na contratação, o Banco é igualmente vítima no caso, pois a conduta de tentar cobrar o crédito pela via judicial, configura em exercício regular de um direito, não cabendo ser responsabilizado.

Ainda, caso entendam pela responsabilização do Apelante, que seja minorado o *quantum* indenizatório.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls.

137/144, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 150/154, emitiu parecer no sentido de manter a condenação, todavia que seja reduzido o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da ocorrência ou não de conduta ilícita perpetrada pelo banco/apelante ao ponto de gerar danos morais e, em caso positivo, pela possibilidade de minoração do *quantum* indenizatório.

Do histórico processual, narra o autor/apelado que foi surpreendido com a citação para responder uma ação judicial de cobrança no valor de R\$ 123.913,03(cento e vinte e três mil, novecentos e treze reais e três centavos), promovida pelo apelante, sendo referido crédito, originário de contrato de abertura de empréstimo que tinha o Apelado como fiador.

Alega ainda que foi vítima de fraude, que teve sua assinatura grosseiramente falsificada, que nunca firmou contrato com a instituição credora/apelante e nem foi fiador de empresa ou pessoa física nenhuma.

Na peça contestatória (fl.58), sustenta o Apelante que foi vítima de fraude, assim como o Apelado, não devendo ser responsabilizado por tal conduta.

Na peça do Apelo (fls. 123/126v), o Apelante não impugna especificamente os fundamentos da sentença quanto a assertiva de que o autor não firmou o contrato e foi vítima de fraude, apenas lançando sua tese recursal sobre o dever solidário do fiador responder pela dívida, assim como a minoração do *quantum* indenizatório.

Desse modo, verifica-se que o banco não trouxe nenhuma prova que desconstituiu o direito do autor, quedando-se inerte quanto ao seu dever de provar a ocorrência da realização do contrato, conforme preceitua art. 373, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, percebe-se que restou provado que houve má prestação do serviço bancário, pelo fato do uso do nome do Apelado em contrato o qual não assinou, restando correta a sentença que declarou inexistente a dívida.

DOS DANOS MORAIS

Em relação a existência do dever de indenizar, verifica-se que houve a má prestação do serviço.

As instituições bancárias devem zelar pela segurança, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, O dano moral se caracteriza pelo constrangimento, situação vexatória, dor, sensação negativa sofrida pela parte que sofre o dano.

No caso em epígrafe, é despiciendo demonstrar, de forma efetiva, o dano extrapatrimonial, uma vez que esse dano é "*in re ipsa*", ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação.

O fato do Banco insurgente ter falhado na prestação do serviço pode a toda sorte causar inúmeros tipos de danos às pessoas, como no caso em apreço, pois fez uso do nome do apelado, em contrato que ele não assinou, usando sua margem de crédito perante todo comércio, o que impede o cidadão de realizar qualquer linha de crédito com aquela instituição ou no comércio em geral.

Desse modo, o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o demandante, ora apelado, viu-se submetido a uma situação vexatória de cobrança em seu nome, em contrato fraudulento o qual não firmou.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor arbitrado, a título de indenização por Dano Moral, não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, "Os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais". (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Mestre **CLAYTON REIS**:

"Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra má liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória".(O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...”. (*apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997*)

Não pode ser a *pecunia doloris* **uma satisfação simbólica**, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelante, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. **A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.**

Ademais, o dano moral é presumível, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MORAL, NÃO SENDO EXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO” (RT 614/236) “apud” JOSÉ RAFFAELLI SANTINI “in” DANO MORAL, pág. 611, Ed. 1997, Editora de Direito.

Estão assim preconizados os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A norma consumerista é clara, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ademais, a responsabilidade civil em relação ao fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, torna-se despidendo a prova de culpa, sendo suficiente a demonstração da má prestação de serviços, a teor do que prescreve o art. 14, do Código Consumerista. Senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Desse modo, patente o dever de indenizar a parte por

danos morais.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição financeira de seu causador e vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve ser de tal envergadura que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos futuros da mesma espécie. Vejamos a Jurisprudência:

"O valor do dano moral deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento, mas que também não seja apenas simbólico. A honra é um complexo de valor social, geradora de prestígio, que deve ser cultuada e preservada" (TJ-RJ - unân. Da 8.a Câm. Civ., reg. Em 19-6-95 - Ap 7240/94 - Des. Geraldo Batista - Jurema Therezinha Jorge Barreto X Rainha Supermercados Ltda).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta

turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, forma-se o entendimento imperante em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária decorrente não terá apenas a função reparatória do prejuízo suportado, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico e repressor.

Ademais, o motivo pelo qual o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante ideal, que faça-o inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Assim, o fato do banco insurgente ter falhado na prestação do serviço pode a toda sorte causar inúmeros tipos de danos às pessoas, como no caso em apreço, pois fez uso do nome do apelado, em contrato que ele não assinou, usando sua margem de crédito perante todo comércio, o que impede o cidadão de realizar qualquer linha de crédito com aquela instituição ou no comércio em geral.

Na hipótese dos autos, vislumbro que o ato segregador e discriminatório perpetrado pelo banco contra o apelado, gera evidente indenização por danos morais e que o valor fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a meu ver, mostrou-se dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade ante a gravidade do caso e a situação econômica das partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os termos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 10%, valor este que deverá ser acrescido ao que fora estipulado na sentença, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r